TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo no: 0006812-24.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 1398/2014 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 457/2014

- 3º Distrito Policial de São Carlos, 244/2014 - 3º Distrito Policial de São

Carlos

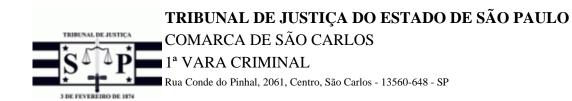
Justiça Pública Autor:

Réu: Marcio Francisco da Silva

Réu Preso

Justiça Gratuita

Aos 19 de agosto de 2014, às 16:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público, Dr. Joemar Rodrigo Freitas. Iniciados os trabalhos foram inquiridas a vítima Vítor Amadeu Luz Agra, as testemunhas de acusação Antonio Pereira de Franca e Gustavo Borges Frisene, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de entrega de fls. 25 e auto de avaliação de fls. 24. A autoria também é certa. O réu admite que entrou em uma sala n o prédio da Santa Casa e subtraiu um telefone celular. Logo ao sair foi detido por policiais porque estava mexendo em veículos. Em seu poder os policiais encontraram o celular que furtara pouco antes e também um GPS que havia subtraído de um automóvel estacionado nas imediações. A confissão do réu está em conformidade das declarações da vítima que o viu saindo de sua sala onde deixara o telefone e também dos pm's que foram ouvidos nesta audiência. Sua condenação nos termos da denúncia é de rigor. Observo que o acusado tem em seu favor as atenuantes da confissão espontânea e menor de 21 anos. Anoto que embora tenha sido preso em outra situação o delito de que trata este processo já estava consumado. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A materialidade está comprovada. A autoria também. O réu é confesso. No entanto o réu foi preso na porta da Santa Casa, não detendo a posse mansa e pacífica da res furtiva, motivo pelo qual requeiro a aplicação da causa de diminuição da pena em razão da tentativa. No tocante à dosimetria da pena o réu é menor de 21 anos, primário e confesso, motivo pelo qual requeiro a fixação da pena-base no mínimo. Por fim requer a substituição de pena restritiva de liberdade por restritiva de direito. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, RG 54.211.853-1/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, "caput" do Código Penal, porque no dia 10 de julho de 2014, por volta das 12h07, na Santa Casa local, situada na Rua Paulino Botelho de Abreu Sampaio, 573, bairro Jardim Paraíso, nesta cidade, subtraiu um telefone celular modelo IPhone, marca Apple, no valor de R\$1.000,00, conforme autos de apreensão e de avaliação, pertencente a Vítor Amadeu Luz Agra, funcionário daquele estabelecimento médico. Segundo apurado, o denunciado ingressou no hospital e ao passar pela sala de trabalho da vítima, ali ingressou e subtraiu o aparelho celular que estava sobre uma mesa. O proprietário do aparelho, que retornava para sua sala, avistou o denunciado deixando o local e o questionou sobre o motivo de estar ali, ouvindo dele, como resposta, estar



procurando o quarto em sua genitora estaria internada. Quando retornou para sua sala deu pela falta do aparelho, passando imediatamente a procurar pelo denunciado, encontrando-o do lado de fora do hospital, já detido por policiais que averiguavam denúncia de que um homem estaria tentando furtar um veículo naquelas redondezas e com Márcio haviam encontrado o celular. O réu foi preso em flagrante, sendo arbitrada fiança, a qual não foi paga fls. 21 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 50), o réu foi citado (fls. 56/57) e respondeu a acusação através do Defensor Público (fls. 59/61). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas a vítima e duas testemunhas de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e a Defesa requereu o reconhecimento do crime tentado e aplicação da pena mínima substituída por restritiva de direito. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa e ficou bem demonstrada nos autos. Com o réu foi encontrado o bem da vítima, que já o tinha visto saindo da sala dele, onde estava o aparelho. O réu confessou a prática do delito e sua confissão vem reforcada na prova oral colhida. No que respeita à consumação do delito, de ver que o réu foi detido tão-logo deixou o prédio de onde retirou o aparelho. É bem verdade que a detenção se deu por outro fato, mas logo ficou esclarecido que o réu acabara de subtrair o telefone da vítima. O curto espaço de tempo do furto à detenção e sendo ele encontrado bem próximo do local onde cometeu o delito deve ser admitido o crime tentado. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE A DENÚNCIA para condenar o réu por tentativa de furto simples. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60, do Código Penal, em especial que não houve consequência para a vítima, além de ser o réu confesso e menor de 21 anos, circunstância que caracteriza atenuante, fixo a pena-base no mínimo, ou seja, em um ano de reclusão e dez dias-multa. Tratando-se de crime tentado e observando o "iter criminis" percorrido, imponho a redução de metade, tornando definitiva a pena aplicada. Presentes os requisitos concedo-lhe a substituição por pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade. Não é suficiente a substituição unicamente por multa, porque o réu já responde por outro processo e naquele dia cometera outro furto em que a vítima não foi localizada. CONDENO, pois, MÁRCIO FRANCISCO DA SILVA, à pena de seis (6) meses de reclusão e cinco (5) dias-multa, no valor mínimo, substituída a pena restritiva de liberdade por restritiva de direito, de prestação de servicos à comunidade, pelo mesmo tempo, por ter transgredido o artigo 155, "caput", c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. Em caso de reconversão à pena primitiva o regime será o aberto. Em razão deste resultado expeçase alvará de soltura em favor do réu. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oficie-se à Del.Pol. para verificar sobre queixa de furto do GPS apreendido a partir do dia 10/7/2014. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

| IVI.F |
|-------|
| |
| |
| |
| |
| |
| |

RÉU: